

SESSÃO DE : 05 de outubro de 1994  
RECURSO Nº. : 107.485  
MATÉRIA : IRPJ - EXS 1989 e 1990  
RECORRENTE : VENERANDO BERTONI BENEVENUTE (EMPRESA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG  
MFMA

**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO**  
- É de se manter a tributação quando a apropriação contábil das quantias não estiver apoiada em documentação hábil e idônea.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, gerem, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

**ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD** - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, e acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizada o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENERANDO BERTONI BENEVENUTE (FIRMA INDIVIDUAL)


ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir exigência TRD no período de 04/fev. a 29/ago. de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES.


Sala das Sessões , em 05 de outubro de 1994

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.124/92-01

ACÓRDÃO Nº. : 106-06.827

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JULIO HORTA BARBOSA e JOÃO APRÍGIO BIZERRA (Suplentes Convocados). Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).

2

PROCESSO Nº 13640/000.124/92-01

RECURSO Nº 107485

ACÓRDÃO Nº 106 - 06.827

RECORRENTE: VENERANDO BERTONI BENEVENUTE (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

VENERANDO BERTONI BENEVENUTE, firma individual já qualificada (fls.55), recorreu da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG (fls.89/94), de que foi cientificada em 08.12.93 (fls.96), através de recurso protocolado em 27.12.83 (fls. 97/98).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls.45/50, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989, no qual lhe foi exigido um crédito de 7.639,86 UFIR, sendo:

- imposto	1.498,04 UFIR
- multa	749,01 UFIR
- juros de mora (até 06/92)	5.392,81 UFIR

O lançamento decorreu da apuração das seguintes irregularidades:

### 1. OMISSÃO DE COMPRAS:

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais de compras, no valor de Cz\$ 6.602.000,00, no exercício de 1989;

### 2. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO:

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem, por parte do titular, dos recursos referentes aos suprimentos de Caixa realizados nos períodos-base de 1988 (Cz\$ 8.500.000,00) e 1989 (Cz\$ 30.000,00), bem como seu efetivo ingresso na empresa;

### 3. DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Glosa de despesas operacionais escrituradas, mas não comprovadas com documentação hábil e idônea, nos valores de Cz\$ 7.411.767,00, no exercício de 1989 e NCz\$ 2.767,00 no exercício de 1990.

A matéria lançada relativa ao exercício financeiro de 1989 (Cz\$ 22.513.767,00) foi em parte absorvida pelo prejuízo fiscal apurado na declaração de rendimentos do referido exercício (Cz\$ 6.588.615,00), restando a tributar o importe de Cz\$ 15.925.132,00.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.55/59, onde contestou o lançamento, argumentando:

"- No caso em pauta, por mera presunção, sem prova cabal da omissão de receita, não pode o fisco tributar o contribuinte, presumindo que esteja o mesmo a sonegar tributos. No trabalho elaborado pela Fiscalização vemos apenas a figura do indício, com o ônus de promover a prova cabal de sonegação de receita. Assim, não tendo a Receita Federal feito a prova constitutiva do seu direito, o cancelamento do Auto de Infração se impõe, por não configuração da figura de omissão de receita;

- a Fiscalização considerou, no levantamento do estoque do período-base de 1988, vendidas 150 (cento e cinqüenta) e 200 (duzentas) sacas de café, constantes das Notas Fiscais nº 000281 e 000297, emitidas em 02.08.88 e 18.10.88, respectivamente, quando na realidade trata-se de notas de rebeneficiamento, tendo os produtos retornado ao estabelecimento da contribuinte acobertados pelas Notas Fiscais nº 000093 e 000155, emitidas em 19.08.88 e 29.10.88, respectivamente, pela firma Cerealista Zizão Ltda. A Fiscalização também deixou de computar como entrada as 350 (trezentas e cinqüenta) sacas de café constantes das referidas Notas Fiscais (nº 000093 e 000155). Efetuadas as correções, verifica-se que a empresa terminou o período-base de 1988 com um estoque de 30 (trinta) sacas e não com a diferença de 330 (trezentas e trinta) sacas apurada pela Fiscalização;

- outro ponto a ser abordado é a ilegalidade da cobrança de juros. Conforme o disposto nos artigos 1.062, do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 59, da Lei nº 8.383/91, os juros de mora não poderão exceder a 1% (um por cento) ao mês. Portanto, no presente auto de infração, não poderiam ser de 359% sobre o valor do imposto de renda que já se encontra corrigido pela UFIR;

- em recente liminar concedida pela Juíza Dra. Maria Tereza de Almeida Carcomo Lobo, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi suspensa a validade a aplicação da TRD como juros de mora, para a correção de débitos tributários e previdenciários."

Através da Informação de fls. 73/74, a autuante acatou parcialmente a argumentação da contribuinte, alterando a autuação feita a título de omissão de compras para Cz\$ 716.400,00, equivalentes a 19,90 sacas.

Às fls. 75/76, tendo em vista a defesa da interessada, foi alterada, através do Despacho exarado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, a matéria tributável lançada a título de omissão de compras para omissão de vendas.

Ciente de tal Informação, a autuada apresentou razões adicionais de defesa (fls. 79/90) em tempo hábil, conforme lhe foi facultado, esclarecendo que:

"a Nota Fiscal de entrada nº 812, datada de 21.07.88 pelo SIAT de Rosário de Limeira, refere-se à aquisição de 40 (quarenta) arrobas de café em coco, que correspondem a 10 (dez) sacos de café beneficiado, e não a 30 (trinta) sacos conforme consta do levantamento quantitativo de fls. 70/71. Assim, não há mais a diferença de 19,90 (dezenove vírgula noventa) (sic) sacas de café a serem taxadas de omissão de vendas. Ressalte-se que

✓

referida Nota Fiscal (nº 812) encontra-se devidamente lançada no livro de Registro de Entrada da firma às fls. 22.

Na Informação de fls. 86, a autuante, após análise dos novos argumentos e documentos apresentados pela impugnante, entendeu serem legítimas "as ponderações enfocadas contra a retificação do lançamento em questão" e propôs o cancelamento da referida retificação.

A decisão recorrida (fls.89/94) manteve parcialmente o feito, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo:

"Inicialmente cabe esclarecer que, apesar de solicitar o cancelamento do auto de infração (fls. 59), a contribuinte não apresentou defesa quanto à matéria tributável lançada sob o título DESPESAS NÃO COMPROVADAS, devendo portanto, persistir o respectivo lançamento.

Genericamente a impugnante questiona a omissão de receita apurada, dizendo que 'não pode o fisco tributar o contribuinte, presumindo que esteja o mesmo a sonegar tributos'.

Entretanto, a Omissão de Compras, alterada posteriormente para Omissão de Vendas (fls. 75 e 76), foi apurada observando-se o estoque registrado em 31.12.88 comparado ao levantamento quantitativo elaborado com base nas notas fiscais de entrada e saída apresentadas pela autuada. Quanto ao Suprimento de Numerário, trata-se realmente de presunção de omissão de receita, porém referida presunção encontra-se fundamentada no art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que tem por base legal o Decreto-lei 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II. O citado artigo foi corretamente relacionado pelo autuante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 47.

Com relação, ainda, a (*sic*) Omissão de Compras, conforme levantamento quantitativo de fls. 22/23, o estoque final em 31.12.88 registrado era zero, porém, efetuado o levantamento quantitativo, com base nas notas fiscais de compra e venda, apurou-se um estoque negativo de 330,10 (trezentas e trinta vírgula dez) (*sic*) sacas de café, caracterizando a omissão de compras.

Na fase impugnatória, por meio dos documentos de fls. 60/63, a defendente comprova que 350 (trezentas e cinquenta) sacas consideradas vendidas, na realidade saíram da empresa para rebeneficiamento, retornando em seguida. Assim, excluindo referidas sacas na saída para rebeneficiamento, e não computando seu retorno, evitando o aumento indevido nas compras, foi efetuado novo demonstrativo (fls. 70/72), que resultou no estoque positivo de 19,90 (dezenove vírgula noventa) (*sic*) sacas, ficando caracterizada a omissão de vendas, vez que o estoque registrado em 31.12.88 era zero. Por este motivo, houve a retificação do lançamento às fls. 75/76.

Posteriormente, entretanto, a contribuinte comprova que constou dos demonstrativos, referentes à Nota Fiscal nº 812, a compra de 30 (trinta) sacas de café, quando os documentos de fls. 81/82 trazem demonstrada a entrada de 40 (quarenta) arrobas de café em coco, correspondente a 10 sacas beneficiado' (fls. 81).



Assim, refazendo-se os cálculos, confirma-se o estoque final registrado em 21.12.88 (zero), ficando descaracterizada a omissão de venda e cancelado o lançamento dela decorrente.

Quanto aos juros de mora, a defendente argumenta que estes não podem exceder a 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista o disposto no Código Civil (art. 1.062), no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º), e na Lei nº 8.383/91 (art. 59), nem ser calculados a '359% sobre o valor do imposto de renda que já se encontra corrigido pela UFIR'.

No art. 109 do CTN, como ensina o Prof. Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, pág. 443), 'o legislador reconhece o império das normas de Direito Civil e Comercial quanto à definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas consagradas no campo desses dois ramos jurídicos ... Mas o Direito Tributário, reconhecendo tais conceitos e formas, pode atribuir-lhes expressamente efeitos diversos do ponto de vista tributário.'

No presente caso, 'o Direito Fiscal ... se afasta do Direito Privado, pois o Código Civil, no art. 1.062, estabelece que, quando não convencionados, os juros moratórios, ou 'legais' serão de 6% ao ano. O CTN, neste artigo 161, fixa os juros de mora à taxa de 1% ao mês 'se a lei não dispuser de modo diverso' (obra citada, pág. 546). Esta ressalva amparou o art. 9º da Lei nº 8.177/91, com nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, que estabeleceu a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD, sobre os tributos que não forem pagos no vencimento, a partir de fevereiro de 1991.

Com relação ao art. 59 da Lei nº 8.383/91, citado pela impugnante, somente tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1992, conforme se infere no art. 97 da referida Lei.

Quanto à base de cálculo, a partir do exercício financeiro de 1983, os juros passaram a ser calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente, conforme dispõem: DL 1.967/82, art. 18; DL 1.968/82, art. 9º; DL 2.323/87, art. 16; DL 2.331/87, art. 6º; Lei 7.799/89, art. 74 e Lei nº 8.383/91, art. 59.

Saliente-se, ainda, que, segundo as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 73.529/74, 'é vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário' e, de acordo com o artigo 2º do mesmo diploma legal, 'as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos em relação às partes que integram o processo judicial, com estrita observância do conteúdo dos julgados.'

Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.97/98, onde reeditou os termos da impugnação, quanto ao suprimento de caixa, às despesas e à ilegalidade sobre os juros cobrados com base na TRD.

É o relatório.

**VOTO**

**Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:**

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Remanesce, nesta fase recursal, a discussão sobre três pontos, quais sejam:

1. Suprimento de Caixa não comprovado;
2. Despesas operacionais não comprovadas;
3. Aplicação da TRD como juros de mora.

Quanto às duas primeiras irregularidades, a recorrente limitou-se a manifestar sua insatisfação, sem trazer aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

É de se manter, portanto, a decisão recorrida. Convém frisar que a tributação, como omissão de receita, de suprimentos de ingresso e origem incomprovados repousa em construção jurisprudencial administrativa que, com o advento do Decreto-lei 1.598/77, art. 12, § 3º, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 1.648/78, art. 1º, II, teve tratamento legal específico, que tornou obrigatória a comprovação, pelas pessoa jurídicas, tanto da origem, como do efetivo ingresso dos suprimentos de caixa.

No tocante à glosa de despesas operacionais, é de se ressaltar:

1. que não foi objeto de discussão na fase impugnatória;
2. que as despesas referem-se a veículo automotivo (caminhão Mercedes-Benz), arrendado ao titular da empresa, tendo a glosa ocorrido pelas seguintes razões:

2.1. falta de observação de formalidades legais, não tendo sido, inclusive, levada a registro em cartório;

2.2. por ter sido o veículo vendido em 1987, conforme informado na declaração de rendimentos do titular da empresa.

Quanto à aplicação da TRD a título de juros de mora, entendo ter razão, em parte, a recorrente. Peço vênia para trazer aos autos o voto do Conselheiro Paulo Irwin, que transcrevo em parte e que tomo como razões de decidir:

✍

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias nº 297 e 298, com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3 - A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d) o princípio da isonomia.

4 - É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa."

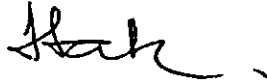
O artigo 13 da Medida Provisória 297, de 29 de junho de 1991 alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, para introduzir a aplicabilidade da TRD sobre as multas e os débitos para com a Fazenda Nacional. Entretanto, como tal Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo legal, foi editada a MP 298, em 29 de julho do mesmo ano que, com algumas emendas, foi convertida no Projeto de Lei nº 8/91 o qual, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Sr. Presidente da República, originou a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Assim, só se pode admitir a aplicação do disposto em seu art. 30 a partir da data da publicação da Lei 8.218, o que ocorreu em 30 de agosto.



Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a aplicação da TRD, no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Brasília, DF, 05 de outubro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

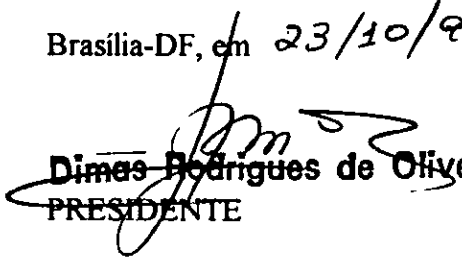
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13640/000.124/92-01  
ACÓRDÃO Nº: 106-06.827

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV. 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL